DECRETO Nº 3.139, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre o regramento para emissão de empenhos no final do exercício/2021; cancelamento de empenho inscrito em restos a pagar processados e não processados de exercícios anteriores e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 101/2000, só devem compor a dívida flutuante os restos a pagar, desde que haja disponibilidade de caixa para este efeito;

CONSIDERANDO que a contabilidade deve evidenciar o nível de endividamento e a situação de liquidez do Município durante todo exercício;

CONSIDERANDO que os restos a pagar insubsistentes devem ser cancelados, expurgando-se, a qualquer tempo, as obrigações incertas e indevidas;

CONSIDERANDO o que se aplica no disposto do Art. 68 do Decreto Federal nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, em que a inscrição de despesas como Restos a Pagar será automática, no encerramento do exercício financeiro de emissão da Nota de Empenho, desde que satisfaça às condições estabelecidas;

CONSIDERANDO que se aplica no disposto do § 2º do Art. 68 do Decreto Federal nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, em que a inscrição de restos a pagar na condição de não processados e não liquidados posteriormente terão validade até 30 de junho do segundo ano subsequente ao de sua inscrição, ressalvado o disposto no § 3º do mesmo;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 359-F da Lei nº 10.028/2000, dos crimes contra as finanças públicas, onde penaliza o Gestor Público que deixar de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei.

CONSIDERANDO a Determinação Nº 03, Processo TCE/RJ nº 212.839-2/2019 - "Envidar esforços no sentido de cumprir o disposto no art. 1º, § 1º c/c o art. 55, inciso III, itens 3 e 4 da Lei Complementar nº 101/00, de forma que não seja realizada a inscrição de restos a pagar não processados sem a correspondente disponibilidade financeira".

CONSIDERANDO o que estabelece a Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, que trata das normas de Finanças Públicas voltadas para a Responsabilidade Fiscal.

CONSIDERANDO que devem ser tomadas providências para o encerramento contábil do ano corrente e cabe ao gestor público a devidas austeridade na administração das finanças públicas.

DECRETA

Art. 1º - Os órgãos da administração direta, as entidades autárquicas e Fundacionais, e, inclusive, os Fundos Especiais, obedecerão, para o encerramento do Exercício Financeiro de 2021, as disposições de caráter Orçamentário, Financeiro, Contábil e Patrimonial contidas neste Decreto.

Art. 2º - A data limite para o empenho da despesa será o dia 10 de dezembro de 2021.

§ 1º – Excluem-se do prazo:

a) As de pessoal, encargos sociais e obrigações tributárias;
b) Aquelas cujos percentuais de aplicação são definidos Constitucionalmente ou através de Lei específica;

c) As custeadas com recursos recebidos de Convênio, com Receita efetivamente arrecadada;
d) As decorrentes de Precatórios;
e) As descritas no Inciso IV, do Art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93;
f) As decorrentes de Sentenças e Custas Judicias;
g) As decorrentes de juros, encargos e amortização da dívida;
h) As decorrentes de Operação de Crédito;
i) As de urgência e emergência da Saúde e Ação Social;
j) Aquelas provenientes das Concessionárias de Serviços Públicos;
k) E aquelas consideradas de urgência.

§ 2º - Deverão ser encaminhadas as Notas Fiscais e Recibos impreterivelmente até 10 de dezembro de 2021, bem como solicitações de anulação de saldos de empenhos e cancelamento de saldo de Restos a Pagar, anexadas ao processo de origem, da mesma forma sendo encaminhados à Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 3º - Ficam cancelados, por insubsistência de crédito, os restos a pagar Processados e Não Processados do exercício financeiro de 2021 e de exercícios anteriores.

§ 1º - Os restos a pagar processados, só poderão ser cancelados mediante a comprovação inconteste da não existência da obrigação financeira junto ao credor de origem, devendo ser formalizado um processo específico identificando o tipo de baixa, bem como os motivos e fatos que comprovam a ausência da obrigação a ser cancelada.

Art. 4º - Após o cancelamento da inscrição das despesas como Restos a Pagar, o pagamento que vier a ser reclamado em decorrência dos cancelamentos efetuados na forma deste Decreto, pode ser atendido à conta de

dotação constante da Lei Orçamentária Anual à conta de Despesas de Exercícios Anteriores ou de créditos adicionais abertos para esta finalidade no exercício em que ocorrer o reconhecimento da dívida.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Pinheiral, 18 de novembro de 2021.

EDNARDO BARBOSA OLIVEIRA
PREFEITO